

Processo nº	10.044-7/2012
Órgão	Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste
CNPJ	04.217.362/0001-90
Gestor	Reinaldo Coelho Cardoso
Assunto	Contas anuais de gestão - exercício de 2012
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

RELATÓRIO

Trata o processo das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do gestor, Excelentíssimo Senhor Reinaldo Coelho Cardoso, as quais estão sendo submetidas à análise deste Tribunal de Contas, em face da competência disposta no inciso II do artigo 71 da Constituição da República, combinado com o artigo 212, da Constituição Estadual, e com o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Após efetuar *in loco* a análise por amostragem dos documentos de receitas e despesas destas contas anuais e consolidar o resultado do exercício do controle externo simultâneo dos atos e fatos administrativos, a equipe de auditoria elaborou o relatório técnico preliminar às fls. 164/245 -TCE, que apontou a existência de trinta e quatro (34) irregularidades, sendo vinte e seis (26) classificadas como graves, cinco (5) gravíssimas e três (3) não classificadas, de acordo com Resolução Normativa nº 17/2010.

Em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os senhores Reinaldo Coelho Cardoso, Alonso Ferraz da Costa e a senhora Reginéia Coelho Cardoso, respectivamente, Prefeito, Secretário de Finanças e Planejamento e Secretária de Administração, apesar de citados, por meio eletrônico, através das notificações nºs: 496/2013, 521/2013 e 522/2013, além das notificações, via postal, nºs: 825/2013, 826/2013 e 827/2013, e ainda pela notificação via editalícia publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do dia 18 de junho de 2013, foram considerados revéis por não atenderem essas solicitações, conforme Julgamento Singular nº 225/2013, publicada em 22 de julho de 2013 (fls. 330-TCE).

Enquanto os demais responsáveis, as senhoras Walquíria Rodrigues Barreto, Rudinete Souza Machado e o senhor Izaías Borges da Silva, respectivamente, controladora interna, Secretária de Educação e Contador apresentaram suas defesas juntamente com cópias de documentos comprobatórios, às fls. 246/265-TCE e 278/319-TCE, que após a análise da equipe de auditoria da SECEX desta Relatoria, às fls. -TCE, concluiu pelo saneamento de três (3) irregularidades, e conseqüentemente pela permanência de trinta e uma (31), sendo vinte e quatro (24) classificadas como graves, quatro (4) gravíssimas e três (3) não classificadas, de acordo com Resolução Normativa nº 17/2010.

Conforme preceitua o artigo 141, § 2º, do Regimento Interno do TCE-MT, foi concedida aos responsáveis a oportunidade para apresentação de alegações finais, sendo estas acostadas aos autos às fls. 381/383-TCE pela senhora Rudinete Souza Machado, no entanto, a senhora Walquíria Rodrigues Barreto não encaminhou as suas manifestações.

Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contidos nos relatórios de auditoria (preliminar e defesa) destas contas anuais, destaco os seguintes:

RESULTADOS DA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ATOS DE GESTÃO

1- RECEITAS

O orçamento inicial da Prefeitura de Santo Antônio do Leste para o exercício de 2012 estimou a receita e fixou a despesa no valor de R\$ 14.986.881,57, aprovado pela Lei Municipal nº 378, de 10/11/2011 (Lei Orçamentária Anual do Município de Santo Antônio do Leste).

O total das receitas orçamentárias realizadas foi de R\$ 14.118.420,57, conforme demonstrado no Anexo II - Receita, às fls. 201/TCE-TCE. Dessa forma, do total estimado foram realizados 94,21%.

2 – DESPESAS

Demonstra-se que foram pagos 85,05% do total empenhado, conforme detalhado no quadro seguinte:

LIQUIDAÇÃO	EMPENHO	PAGAMENTO
------------	---------	-----------

13.622.939,16	13.622.939,16	11.587.495,29
---------------	---------------	---------------

Fonte: Anexo III – Despesa (fl. 202-TCE)

3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Modalidade	Quantidade	Valor (R\$)
Convite	23	1.413.823,92
Tomada de Preços	10	3.536.034,47
Concorrência		
Pregão Presencial		
Pregão Eletrônico		
Adesão à Ata de Registro de Preços		
Total Licitado	33	4.949.858,39
Dispensa de Licitação		
Inexigibilidade de Licitação	1	50.000,00
Total Contratações Diretas	1	50.000,00
Total Geral	34	4.999.858,39

Fonte: Anexo IV – Licitações Homologadas (fl. 203)

4. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Da análise por amostragem das contribuições previdenciárias – servidor e patronal, constatou-se que:

No exercício de 2012, conforme Anexo VIII, o município não efetuou recolhimentos referentes ao saldo de exercícios anteriores, contribuição de servidores ao regime geral (INSS).

Assim, em relação à contribuição de servidores aos regimes geral e próprio de previdência, restou um saldo a recolher no valor de R\$ 274.721,12.

Em relação à contribuição patronal ao regime geral, o município só efetuou o pagamento de R\$ 15.641,08, quando o saldo total (exercício 2012 e anteriores) somava R\$ 385.130,0, restando um saldo a pagar de R\$ 369.489,00.

Referente à contribuição patronal ao regime próprio, foi registrado o pagamento de apenas R\$ 18.403,16, quando o seu saldo total importava em R\$ 647.194,31, restando um saldo para o exercício seguinte de R\$ 628.791,15.

Do total do INSS patronal pago, R\$ 60.092,82 referem-se a pagamentos de Parcelamentos.

Do total da Previsão, R\$ 124.590,96 referem-se a parcelamentos.

5 - DÍVIDA ATIVA

Descrição	Valores (R\$)	Percentual (%)
Saldo da dívida ativa dos exercícios anteriores	748.228,58	100
(+) Valores inscritos no exercício	168.151,04	22,47
(-) Valores recebidos	26.045,39	3,48
(=) Saldo final em 31/12/2012	890.334,23	118,99

Fonte: Sistema APLIC, Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

6 – RESTOS A PAGAR

O saldo transportado de exercícios anteriores foi de R\$ 704.933,90 de restos a pagar processados, R\$ 121.825,49 de Restos a Pagar não Processados.

Durante o exercício de 2012 foi inscrito como restos a pagar processados o valor de R\$ 580.229,80, como restos a pagar não processados R\$ 0,00.

Do total de restos a pagar foram pagos R\$ 329.672,29 em relação aos processados, R\$ 87.313,79, em relação aos restos a pagar não processados. O Anexo 17 consigna, ainda, o cancelamento no valor de R\$ 123.971,51 de Restos a Pagar não Processados.

Restando, assim, o saldo de R\$ 955.491,41 para restos a pagar processados e de R\$ 0,00 para restos a pagar não processados no exercício.

7 - BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

O controle de veículos (custo de manutenção e serviços), assim como o controle de combustíveis são efetuados de forma genérica, ou seja, os lançamentos de serviços e de peças de reposição são feitos de forma geral.

A cada momento que recebe uma nota fiscal, esta é lançada de forma diária juntamente com outros veículos, não possibilitando ao Gestor Municipal, ao final de um mês, por exemplo, a visualização total dos custos de cada veículo, não emitindo relatório com essa finalidade.

Avaliou-se esse controle como ineficiente, uma vez, que não possibilita ao gestor municipal, ferramenta de auxílio gerencial.

Quanto ao controle de material de expediente, o registro é feito item por item quando da chegada da mercadoria no município, e então, é feita a distribuição para consumo para as Secretarias/órgãos municipais.

Avaliou-se esse controle como ineficiente, por não ter local de armazenagem (Almoxarifado/Estoque), não possibilitando ao gestor municipal, ferramenta gerencial da média de consumo por unidade orçamentária.

Em relação ao registro de controle de bens imóveis apresenta-se de forma satisfatória, com valor registrado atualizado de R\$ 4.907.791,25 (quatro milhões, novecentos e sete mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos).

Já quanto ao controle de bens móveis, o qual engloba as aquisições da Prefeitura, no período de 01/01/2012 a 11/07/2012, totalizando a quantia adquirida de R\$ 34.552,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), constatou-se que os mesmos ainda não foram objetos de tombamento (número de registro patrimonial).

8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF, e art. 184, Resolução nº 14/2007-TCE-MT), estes apontamentos são analisados em processo de representação interna (art. 7º, §§ 5º e 6º da Resolução Normativa nº 17/2010).

9 – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Relativo ao período analisado não foram apresentadas ao TCE-MT, denúncias contra atos de gestão praticados pelo gestor ou responsáveis, no entanto, foram apresentadas 2 (duas) representações internas e/ou externas, quais sejam:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação
581-9/2012	Representação Interna	Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações do Sistema Geo-Obras relativas ao 2º Quadrimestre de 2011	Em andamento
3.963-2/2012	Representação Interna	Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações relativos ao 2º e 3º Quadrimestres de 2011	Em andamento

10 - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra.

Conforme declaração acostada à folha 09 TCE/MT, a responsável pelo controle interno do município, Senhora Walquíria Rodrigues Barreto, encontra-se em licença médica desde o dia 30 de novembro de 2011.

Em função dessa situação, a Coordenadoria de Contabilidade solicitou ao Sr. Prefeito que tomasse providências sobre diversos assuntos referentes à Gestão Pública.

Tais questões estariam prejudicando o envio tempestivo dos informes do APLIC e da LRF.

Assim, entende-se necessário que o gestor, Senhor Reinaldo Coelho Cardoso, se manifeste formalmente, respondendo ao Controle Interno (Coordenadoria de Contabilidade), a respeito dos seguintes tópicos, conforme documentos anexos aos autos às folhas 10/18 TCE/MT.

1. Documentos registrados nos extratos bancários do mês de janeiro/2012 e não registrados na Contabilidade.

2. Pagamentos sem prévio empenho, sem documentos fiscais para o registro na contabilidade e receitas de tributos e taxas recolhidos na conta da Caixa Econômica Federal sem identificação.

3. Requisições sem assinatura dos secretários das pastas, Notas de Empenho sem assinatura do Prefeito, Notas de Pagamentos sem

assinatura do gestor (Secretários e Prefeito) e cópias de cheque sem assinaturas dos pagadores e credores.

4. Não retenção de tributos de obrigação de retenção do Município, tais como: ISSQN, INSS sobre prestação de serviços de pessoas físicas e IRRF pessoa física com base no Decreto /1999 RFB.

5. Pagamentos de Restos a Pagar sem obedecer a Ordem Cronológica, conforme determina o artigo 5º da Lei 8.666/93.

6. Pagamentos a menor do PASEP e INSS.

11 – REGRAS ELEITORAIS E DE FINAL DE MANDATO

1. No período de 07/07/2012 a 01/01/2013 não houve alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional.

2. No período de 10/04/2012 a 01/01/2013 não houve revisão geral anual além do percentual de recomposição da perda de seu poder aquisitivo.

3. No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 não houve autorização de publicidade institucional.

12 - IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

Após análise da defesa às fls. 559/592-TCE, apresentada pelo administrador e demais responsáveis pela gestão do ano de 2012, permaneceram as seguintes irregularidades:

Item	Descrição	Responsáveis
1	<p>1. JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).</p> <p>1.1. Constatou-se ausência de documentos comprobatórios de despesas, conforme relação constante do Anexo VII, item "a". Tal relação demonstra despesas sem os documentos necessários autorizativos aos seus pagamentos. Item 3.2.5.1.</p>	Sr. Reinaldo Coelho Cardoso - Prefeito
2	<p>2. Sem Classificação_na Resolução Normativa nº 17/2010. Anulação de empenhos processados sem</p>	Sr. Reinaldo Coelho Cardoso - Prefeito

<p>comprovação do fato motivador.</p> <p>2.1. Conforme Relatório para Conferência da Despesa (fls. 92 – 102 TCE/MT), houve anulações de empenhos processados no valor de R\$ R\$ 1.084.345,64, autorizados pelo Decreto nº 50/2012 sem comprovação do fato motivador. (Art. 37 da CF/88 - violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade eficiência e razoabilidade). Item 3.2.6.1.</p>	
<p>3 3. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).</p> <p>3.1. A arrecadação dos tributos da competência municipal IPTU, ITBI, Taxas, Contribuições de Melhorias e Dívida Ativa Tributária ficaram em percentuais muito abaixo do previsto, caracterizando baixa efetividade de arrecadação. Item 3.1.2.1.</p> <p>3.2. Em relação ao ISS, verifica-se que houve uma subestimação do valor previsto, isto porque, nos anos de 2010 e 2011 o município arrecadou, respectivamente, os valores de R\$ 152.910,29 e R\$ 303.100,03, portanto, uma variação de um ano para outro de 198,22%. A arrecadação do exercício de 2011, ficou em 272% a maior em relação a sua previsão. Portanto, tem-se que o município não poderia prever uma arrecadação menor do que a do ano anterior (2011) e, muito menos, fazer uma previsão menor do que a arrecadação do ano de 2010. Item 3.1.2.2. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).</p>	<p>Sr. Reinaldo Coelho Cardoso – Prefeito e Sr. Alonso Ferraz da Costa – Secretário de Finanças e Planejamento</p>
<p>4 4. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).</p> <p>4.1. Foram constatadas despesas não autorizadas referentes a pagamentos de juros e multas (R\$ 11.454,65 – 230,63 UPF/MT), das empresas CEMAT, Previsal, Brasil Telecom, conforme Anexo XII. Item 3.2.1. (De acordo com o art. 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 10% sobre o valor).</p>	<p>Sr. Reinaldo Coelho Cardoso – Prefeito e Sr. Alonso Ferraz da Costa – Secretário de Finanças e Planejamento</p>

<p>5</p>	<p>5. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.</p> <p>5.1. Contatou-se, conforme Anexo V Quadro “a”, a não retenção de ISS consoante determina o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000. Item 3.2.1.</p> <p>5.2. Constatou-se, conforme Anexo V, Quadro b a não retenção de INSS quando do pagamento a Serviços de Construção Civil, consoante determina o Inciso V, alínea “b”, do inciso XXVII e inciso XXVIII do art. 322 da IN RFB 971/2009. Item 3.2.2.</p> <p>5.3. Constatou-se, conforme Anexo V, Quadro c, a não retenção na fonte do INSS (IN.RFB nº 971/09, de 13 de novembro de 2009) e I.R. quando do pagamento a Prestadores de serviços eventuais (3.3.90.36.00). Item 3.2.3.</p> <p>5.4. Constatou-se, conforme Anexo V, Quadro d, não retenção de I.R. na fonte nos pagamentos de aluguel de imóvel à pessoa física, em obediência ao Decreto nº 3.000/1999–Art.628 (33.90.36.00). Item 3.2.4.</p> <p>5.5. Constatou-se, conforme Anexo V, Quadro e, não retenção na fonte de 1,00% do I.R. de empresas prestadoras de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra, consoante o Decreto nº 3.000/1999–Art.647 e 649 (3.3.90.39.00). Item 3.2.5. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).</p>	<p>Sr. Reinaldo Coelho Cardoso – Prefeito e Sr. Alonso Ferraz da Costa – Secretário de Finanças e Planejamento</p>
<p>6</p>	<p>6. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).</p> <p>6.1. Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e própria. Restou ao final do exercício um saldo de R\$ 998.280,15 a ser recolhido ao INSS e à PREVISAL. (De acordo com o art. 6º, I, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 21 a 41 UPFs–MT).</p>	<p>Sr. Reinaldo Coelho Cardoso – Prefeito e Sr. Alonso Ferraz da Costa – Secretário de Finanças e Planejamento</p>
<p>7</p>	<p>7. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40,</p>	<p>Sr. Reinaldo Coelho Cardoso – Prefeito e</p>

	<p>149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).</p> <p>7.1. Não houve pagamento da contribuição previdenciária dos servidores à previdência geral e própria. Restou ao final do exercício um saldo de R\$ 274.721,12 a ser recolhido ao INSS e à PREVISAL, conforme Anexo VIII^a (De acordo com o art. 6º, I, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 21 a 41 UPFs–MT).</p>	<p>Sr. Alonso Ferraz da Costa – Secretário de Finanças e Planejamento</p>
8	<p>8. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).</p> <p>8.1. Durante o período de auditoria “in loco” não se constatou providências efetivas no sentido de implementar recebimentos de créditos da fazenda municipal. Item 3.6.1.1.</p> <p>8.2. Não se constatou nenhuma notificação cobrando a Dívida Ativa tanto administrativa como judicial. Item 3.6.1.2.</p> <p>8.3. Não se verificou, também, nenhuma execução fiscal iniciada no exercício. Item 3.6.1.3. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).</p>	<p>Sr. Reinaldo Coelho Cardoso – Prefeito e Sr. Alonso Ferraz da Costa – Secretário de Finanças e Planejamento</p>
9	<p>9. JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).</p> <p>9.1. Constatou-se pagamento de despesas sem a regular liquidação, conforme relação constante do Anexo VII, item “a”. A referida relação demonstra despesas sem os documentos necessários autorizativos aos seus pagamentos. Item 3.2.3.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).</p>	<p>Sr. Reinaldo Coelho Cardoso – Prefeito e Sra. Reginéia Coelho Cardoso – Secretária de Administração</p>
10	<p>10. JB 09. Despesa_Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).</p> <p>10.1. Constatou-se realização de despesas sem a emissão de prévio empenho, conforme relação constante do Anexo VII, item “a”. Tal relação demonstra despesas sem os documentos necessários autorizativos aos seus</p>	<p>Sr. Reinaldo Coelho Cardoso – Prefeito e Sra. Reginéia Coelho Cardoso – Secretária de Administração</p>

	pagamentos. Item 3.2.3.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).	
11	<p>11. GB 01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).</p> <p>11.1. Constatou-se despesas com publicação, serviços gráficos, atendimento ambulatorial, hospedagens, material de consumo e expediente contratados sem processo de licitação pública, conforme Anexo IV b. Item 3.3.1.1.</p> <p>11.2 Constatou-se despesas contratados sem processo de licitação pública, conforme Anexo IV c. Item 3.3.1.2. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).</p>	<p>Sr. Reinaldo Coelho Cardoso – Prefeito e Sra. Reginéia Coelho Cardoso – Secretária de Administração</p>
12	<p>12. GB 05. Licitação_Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).</p> <p>12.1. Foi constatado fracionamento de despesas referente a material de consumo de pastilhas de cloro, conforme demonstra o Anexo IV d. Item 3.3.4.1 (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).</p>	<p>Sr. Reinaldo Coelho Cardoso – Prefeito e Sra. Reginéia Coelho Cardoso – Secretária de Administração</p>
13	<p>13. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).</p> <p>13.1. Constatou-se irregularidades nos procedimentos licitatórios, tais como: Parecer contábil não demonstrando o saldo orçamentário existente; Ausência de publicação na Imprensa, da abertura e do resultado final. Ausência de impacto orçamentário e financeiro. Não cotação de preços de mercado antes da licitação no processo. Conforme demonstra o Anexo IV e. Item 3.3.5.1. Item. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).</p>	<p>Sr. Reinaldo Coelho Cardoso – Prefeito e Sra. Reginéia Coelho Cardoso – Secretária de Administração</p>
14	14. HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de	Sr. Reinaldo Coelho

	<p>acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).</p> <p>14.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. Item 3.4.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).</p>	<p>Cardoso – Prefeito e Sra. Reginéia Coelho Cardoso – Secretária de Administração</p>
15	<p>15. KB 13. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).</p> <p>15.1. Constatou-se leis autorizativas para a contratação de pessoal por tempo determinado (leis 383/2012 e 384/2012), porém não se verificou a realização de processo seletivo simplificado para tais contratações. Item 3.14.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).</p>	<p>Sr. Reinaldo Coelho Cardoso – Prefeito e Sra. Reginéia Coelho Cardoso – Secretária de Administração</p>
16	<p>16. Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa_17/2010. Não repasse dos descontos dos servidores em folha de pagamento relativo às operações de empréstimos consignados às instituições financeiras.</p> <p>16.1. Constatou-se a não efetivação dos repasses dos pagamentos das consignações bancárias dos servidores da prefeitura aos bancos conveniados. Com essa apropriação indevida por parte do município, muitos servidores tiveram o seu nome inscrito no SPC e no Serasa. O valor preliminar, segundo CI nº 016/2013 do Departamentos de Recursos Humanos do município de Santo Antônio do Leste totaliza R\$ 304.917,83 (Trezentos e quatro mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e três centavos). Item 3.14.2.</p>	<p>Sr. Reinaldo Coelho Cardoso – Prefeito e Sra. Reginéia Coelho Cardoso – Secretária de Administração</p>
17	<p>17. KA 01. Pessoal_Gravíssima. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Súmula Vinculante 13 – Supremo Tribunal Federal – STF). Item 3.8.1.1.</p>	<p>Sr. Reinaldo Coelho Cardoso – Prefeito e Sra. Rudinete Souza Machado – Secretária de Educação</p>

	<p>17.1.1. Constatou-se as seguintes nomeações em afronta à Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal – STF: 17.1.1. Sra. Ângela Maria Souza Ferreira, irmã da secretária de educação, Sra. Rudinete Souza Machado. Essa servidora consta no APLIC como estável da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Mineração do município de Sinop, admitida em 12/11/2011 e possui dois contratos na Secretaria de Educação do município de Santo Antônio do Leste. (folhas 19 – TCE/MT).</p> <p>17.1.3. Sr. Jamílton Carvalho Neves, motorista do transporte escolar, cunhado da primeira dama, recebendo função gratificada não assegurada em lei, conforme folha de pagamento às folhas 21 – TCE/MT. (De acordo com o art. 6º, I, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 21 a 41 UPFs–MT).</p>	
<p>18</p>	<p>18. JB 06. Despesa_Grave. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 – LRF).</p> <p>18.1. Constatou-se despesas realizadas com recursos do FUNDEB destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação, como se verifica a seguir. Item 3.8.2.1.</p> <p>18.1.2. Servidores que trabalham na Biblioteca Municipal e estão na FP (Folha de Pagamento) do FUNDEB: Eufresina Jesus de Oliveira (folha 26 – TCE/MT), Maria Roseli Moreira de Souza (folha 33 – TCE/MT), Selma de Fátima Mariano Siqueira (folha 34 – TCE/MT). (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).</p>	<p>Sr. Reinaldo Coelho Cardoso – Prefeito e Sra. Rudinete Souza Machado – Secretária de Educação</p>
<p>20</p>	<p>20. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). Item 3.10.</p> <p>20.1. Inexistência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.</p> <p>20.2. Ineficiência do controle de estoque.</p> <p>20.3. Ineficiência do controle de combustíveis. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor</p>	<p>Sr. Reinaldo Coelho Cardoso – Prefeito e Sra. Walquíria Rodrigues Barreto – Controladora Interna</p>

	de 11 a 20 UPFs–MT).	
21	<p>21. Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa_17/2010. Não atendimento às determinações e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.</p> <p>21.1. O Acórdão 4.124/2011 apresentou várias recomendações e determinações ao gestor, porém, constatou-se que as mesmas não foram atendidas. Item 4.</p>	<p>Sr. Reinaldo Coelho Cardoso – Prefeito e Sra. Walquíria Rodrigues Barreto – Controladora Interna</p>

13 - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, que emitiu o Parecer nº 6.125/2013, às fls. 386/424-TCE, opinando pela **irregularidade das contas anuais de gestão do município de Santo Antônio do Leste, do exercício de 2012**, com determinações, ressarcimento de valores ao erário, aplicação de multa, recomendações, alerta, advertência, representação ao Ministério Público Estadual e ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Esse é o relatório.